



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003935-48.2012.8.26.0157**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Mirailton de Oliveira Fausto**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Cubatão e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Suzana Pereira da Silva**

Vistos.

MIRAILTON DE OLIVEIRA FAUSTO, qualificado na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Prefeitura Municipal de Cubatão e Fundação Vunesp Fv, também qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que a Prefeitura do Município de Cubatão realizou concurso público de provas e títulos que recebeu a identificação 001/2010. O edital foi publicado e especificava que o concurso abrangeria uma fase objetiva e outra prática, sendo as duas de caráter eliminatório. As requeridas, porém, violaram as regras do concurso, que constavam do edital. Na primeira fase objetiva, no dia da prova, observou-se que alguns gabaritos já estavam em cima das mesas para que alguns candidatos, que já estavam dentro da sala, pudessem ter acesso a eles antes mesmo do início da prova. Além disso, ao fazer a abertura dos envelopes lacrados, constatou-se que havia menos cadernos de prova do que o número de candidatos e que uma parte dos cadernos distribuídos não estava formalmente identificada, tendo havido, ainda, a diminuição do tempo de prova para os candidatos que não receberam os cadernos e tiveram que ficar esperando a solução do problema, para os quais o término da prova foi o mesmo estabelecido para aqueles que receberam a prova logo no início sem qualquer problema. Houve problema, também, na segunda fase, na prova prática, pois a banca examinadora composta por duas pessoas determinou, mesmo sem estar previsto no edital, que o candidato deveria executar uma música escolhida por ele (em tempo determinado pela banca), deveria realizar a leitura à primeira vista no instrumento para o qual concorria a uma vaga (cuja partitura seria fornecida pela banca) e deveria fazer uma "análise musical" da peça/partitura que lhe havia sido apresentada pela banca. Alguns membros da banca não possuíam a qualificação necessária para a função que desempenhavam, tinham problemas pessoais com o autor e portavam-se de forma inadequada durante as avaliações dos candidatos, fazendo comentários como se estivessem num "programa de calouros". Disseram os membros da banca, quando questionados pelos candidatos, que a prova prática era só classificatória, o que contraria o edital do concurso. No "site" da Prefeitura Municipal de Cubatão também consta que a prova prática era classificatória, e não

0003935-48.2012.8.26.0157 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eliminatória, ao contrário do que consta do edital. Também houve problemas relacionados aos recursos da prova prática profissional, pois foi impedida a visualização da prova, bem como não foram esclarecidos os fatores analisados pela banca examinadora por ocasião da atribuição da nota aos candidatos, violando, assim, o direito de recorrer. Foi aprovado na primeira fase, mas reprovado na segunda, tendo sofrido danos morais em razão do ocorrido. Pede, assim, a declaração de procedência da ação, declarando-se a nulidade da prova prática do concurso de professor de educação profissional - saxofone e a condenação das requeridas a pagar indenização por dano moral (fls. 02/19).

Juntou documentos (fls. 20/101).

Deferiu-se a gratuidade de justiça (fls. 102).

O Município foi citado e contestou a ação, alegando, em síntese, preliminarmente, que não tem legitimação para figurar no polo passivo da ação e no mérito, alega que o edital do concurso cumpriu todas as exigências legais, sendo que no capítulo VIII, item 3 do edital, consta como seria a avaliação da prova prática e ainda, que consta do edital os temas de conhecimentos específicos e bibliografia que seria exigida. Afirmo que não há danos morais e pede a declaração de improcedência da ação (fls. 111/118).

Juntou documentos (fls. 119/126).

A VUNESP também foi citada e contestou a ação, alegando, em síntese, que o edital estabeleceu com clareza as regras da prova prática, bem como os critérios de avaliação e julgamento das provas. Confirma que parte das provas objetivas que seriam aplicadas aos candidatos inscritos para o cargo de professor de educação profissional – saxofone não foram encaminhados em envelope lacrado, circunstância ante a qual providenciaram reproduções das provas originais em número suficiente para que todos pudessem se submeter à prova, sendo que o horário de início do "segundo grupo" resultou em um atraso de apenas alguns minutos de diferença do "primeiro grupo". Alega, ainda, que não havia gabarito em cima de mesa de candidatos, mas sim, folha definitiva de respostas, que foram distribuídas antecipadamente pelo fiscal da sala sem qualquer prejuízo à transparência do concurso. O autor tinha conhecimento das condições estabelecidas para o concurso, inclusive de que não haveria vistas das provas para fins de recursos, tendo aceitado essas condições. Também afirma que o autor pretende que o Judiciário adentre no mérito da avaliação realizada pelos membros da banca, o que não é admissível, e que não há dano moral para indenizar, pedindo, ao final, a declaração de improcedência da ação (fls. 127/145).

Juntou documentos (fls. 144/190).

Réplica (fls. 195/199).

Saneamento, oportunidade em que rejeitou-se a alegação de ilegitimidade passiva, apresentada pelo Município em contestação (fls. 217/218).

Prova oral (fls. 251, 260).

Declarou-se encerrada a instrução processual (fls. 255).

As partes deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação para memoriais (fls. 264).

Era o que havia para relatar.

Decido.

A princípio, rejeito a impugnação da gratuidade de justiça deferida ao autor, pois não há provas nos autos indicando que ele tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A empresa VUNESP confirma que problemas ocorreram na primeira fase do concurso público discutido nesta ação, na prova objetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Afirma a referida empresa que realmente faltaram alguns cadernos de questões no dia da prova objetiva e que, em razão disso, foi necessário que alguns candidatos aguardassem até que cópias desses cadernos de questões fossem providenciadas e entregues para eles.

Afirma, ainda, que permitiu-se que os candidatos que não tiveram problemas com os cadernos de questões iniciassem a prova, alegando que isso não teria ensejado qualquer prejuízo, pois os candidatos que não receberam os cadernos de questões esperaram apenas por alguns minutos, e não por mais de uma hora, como afirma o autor na inicial.

Tal falha, porém, por si só, já ensejaria a nulidade da primeira fase da prova, pois violou-se a isonomia do concurso público.

Pouco importa se alguns candidatos foram obrigados a esperar por alguns minutos ou horas, pois é certo que a partir do momento que permite-se que candidatos iniciem as provas antes do outros, está violando-se a isonomia que deve permear todo concurso público.

Ocorre que nesia ação não pede o autor a declaração de nulidade a primeira fase do concurso, mas sim, apenas da segunda fase, de modo que a presente decisão judicial deve ficar adstrita a isso.

Com relação à segunda fase do concurso, a prova era prática, de caráter eliminatório e classificatório.

O edital do concurso é bastante genérico a respeito da prova prática, não definindo regras claras sobre a forma de realização da prova, tampouco precisa os critérios que seriam avaliados, o que certamente causou prejuízo para os candidatos (fls. 41/97).

Dispõe apenas que: *"Na prova prática levar-se-á em conta a descrição das atribuições relativas aos cargos. A avaliação da prova incidirá sobre a demonstração prática dos conhecimentos, habilidades e atitudes na execução das atividades relacionadas com as atribuições inerentes aos trabalhos executados pelo candidato"* (fls. 61).

Vale dizer, ainda, que a VUNESP e o Município não provaram que no dia 13.10.2010 foi disponibilizado no "site", e publicado em Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cubatão em 14.10.2010, edital com informações sobre as regras que seriam exigidas sobre a aplicação das diversas provas práticas.

Além disso, no edital consta expressamente que não será permitido, em hipótese alguma, vista de prova para fins de recurso, o que é um absurdo, pois é impossível se exercer o direito de recurso sem vista da prova ou, por outras palavras, sem saber o que foi analisado pela banca examinadora (fls. 66).

Tudo isso viola a transparência que deve permear todo concurso público, tornando-o, assim, nulo.

Tampouco provaram os requeridos que os membros componentes da banca examinadora da prova prática tinham a qualificação necessária para ocupar tal posição.

Era ônus dos requeridos produzir prova nesse sentido, pois alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (art. 333, II, do CPC).

Dessa forma, diante das irregularidades acima apontadas, a declaração de nulidade da segunda fase do concurso público objeto desta ação é medida de rigor.

Descabido, contudo, o pedido de condenação dos requeridos a indenizar nos morais, pois os fatos não ensejaram ao autor lesão aos seus direitos de personalidade, mas sim, simples aborrecimentos, que decorrem normalmente da vida em sociedade e, portanto, devem ser tolerados.

Ante ao extocto, e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR a nulidade da prova prática para professor de educação profissional – SA XOFONE, determinando a realização de nova prova.

Em razão da sucumbência recíproca, serão igualmente distribuídas e compensadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entre as partes as custas e despesas processuais, sendo que cada qual arcará com os honorários do respectivo patrono, ressaltando-se que em relação à parte beneficiária da gratuidade de justiça, tal condenação ficará suspensa se presente a hipótese descrita no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.L.C.

Cubatão, 19 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000415730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003935-48.2012.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes/apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP, é apelado/apelante MIRAILTON DE OLIVEIRA FAUSTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares e negaram provimento aos recursos. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **AROLDO VIOTTI (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.**

São Paulo, 14 de junho de 2016.

Luis Ganzerla
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO N.º 26.004

APELAÇÃO Nº 0003935-48.2012.8.26.0157 – CUBATÃO

APELANTES/APELADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP – VUNESP E MIRAILTON DE OLIVEIRA FAUSTO

AÇÃO ANULATÓRIA E DE REPARAÇÃO DE DANOS – Concurso Público – Ação movida por candidato na busca de anular a prova prática para Professor de Educação Profissional - Saxofone, ante irregularidades no concurso de ingresso, com pleito de indenização – Ilegalidades no desenvolvimento da prova e irregularidades no certame comprovadas – Ofensa aos princípios da isonomia e amplo acesso aos cargos públicos – Danos morais indevidos – Sentença de parcial procedência mantida – Recursos não providos

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - Pedido de revogação da gratuidade judiciária - Possibilidade a qualquer tempo, se demonstrado o descumprimento da decisão - Art. 7º da Lei nº 1.060/50 - Meras alegações de insuficiência - Manutenção da decisão de deferimento da gratuidade - Impugnação rejeitada.

O recorrente, **Mirailton de Oliveira Fausto**, propôs ação dirigida à **Prefeitura Municipal de Cubatão e à Fundação para o Vestibular da Unesp - Vunesp**, em razão de violação das regras do edital do concurso público de provas e títulos nº 001/2010, pois, no dia da prova, primeira fase, parte objetiva, alguns candidatos já estavam com o gabarito em cima de suas mesas antes do início da prova e, mais, havia mais candidatos em relação ao número de cadernos e boa parte destes não estavam identificados, tudo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasionar redução do tempo de prova para alguns concursandos.

Narra ter a banca examinadora, na segunda fase, prova prática, determinado a execução de música escolhida por ele, em tempo determinado pela banca, realizar a leitura de partituras fornecida à primeira vista no instrumento e análise musical da peça/partitura, em discordância com o edital.

Acrescentou a falta de qualificação dos membros da banca, além de problemas pessoais com o acionante é ser eliminatória a prova prática, a qual, porém, foi denominada como classificatória.

Relatou o impedimento para visualizar a prova por ocasião dos recursos, sem esclarecimentos dos pontos analisados pela banca, a violar o direito de recorrer. Pediu a anulação da segunda fase, a prova prática, e condenação das acionadas no pagamento de danos morais. Pediu a gratuidade judiciária (fls. 02/19).

A gratuidade judiciária foi deferida e a Municipalidade impugnou o pleito, sob alegação de ser o acionante professor de faculdade e ter condições de arcar com as despesas processuais, além de ter contratado advogado particular (fls. 102 e 124/126).

Sobreveio r. sentença de rejeição da impugnação da gratuidade da justiça e de parcial procedência da ação para declarar a nulidade da prova prática para professor de educação profissional – Saxofone, determinada a realização de nova prova, dividida a sucumbência (fls. 265/266-vº).

Inconformados, recorrem:

a **Prefeitura Municipal de Cubatão**, com intuito de inverter o decidido no tocante a gratuidade judiciária e, em recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apartado, busca a improcedência da ação, com preliminar de ilegitimidade de parte (fls. 268/273 e 274/281).

- a **Fundação para o Vestibular da Unesp - Vunesp**, na busca de inversão do decidido (fls. 282/291).

- o **acionante**, na busca da procedência total da ação, com a condenação das demandadas no pagamento dos danos morais (fls. 296/298).

Contrariados os recursos, pelo acionante e os autos foram encaminhados a este E. Tribunal (fls. 307/320 e 323/327).

É o relatório, em acréscimo ao da r. sentença recorrida.

Determinem os arts. 6º e 7º, da Lei nº 1.060/50:

“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.

Extraí-se dos dispositivos legais, concedida a benesse a parte contrária pode requerer a sua revogação a qualquer tempo, se comprovar a possibilidade do beneficiado em arcar com a despesas processuais e, nos casos da ação em curso, deve apresentar petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em apartado, a ser processada em apenso aos autos principais.

Esse o entendimento do STJ, no AgRg no AREsp 99266/MS, rel. **MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, j. 06.08.2013, DJe 13.08.2013, com a seguinte ementa:

"(...)1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Entretanto, quando requerida no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950."

No caso, a impugnante alega ser inadmissível a concessão da gratuidade em razão da ação movida por acionante, professor universitário, o qual percebe proventos suficientes para arcar com os gastos processuais, além de ter contratado advogado particular.

Assim, competiria ao impugnante a prova de que o beneficiário não ostenta a qualidade de necessitado; porém, não trouxe outras informações concretas a justificar a revogação da mencionada gratuidade.

Saliente-se, ademais, não ser possível a aferição da hipossuficiência somente com base no patrocínio da causa por advogado particular, pois comumente se verifica o pagamento dos honorários do profissional condicionado ao êxito na demanda, bem como a outras tantas condições as quais não se poderia exaustivamente prever.

E sua condição de professor universitário não pode levar à ilação de estar capacitado, financeiramente, para assumir as obrigações decorrentes de uma demanda judicial.

Desta forma, incabível a revogação da gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o v. aresto do Col. STJ, no REsp 1.233.077/MA, rel. **MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, j. 03.05.2011, DJe 09.05.2011, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MAGISTRADO. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE POBREZA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERJOR.

(...)

3 É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário. Na espécie, o Estado-membro não demonstrou e desaconselha na concessão da AJG, tendo apenas impugnado o deferimento com base no vencimento da parte favorecida.

(...) 5. Recurso especial não conhecido.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da Municipalidade, pois o certame ora atacado visou o preenchimento de vagas na administração pública municipal, de modo a ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Leciona o saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES**:

“A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 37^a ed., Malheiros Editores, 01.2011, p. 478/479).

Ao Poder Judiciário — explana ainda o ilustre doutrinador — é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial.

E ainda ensina, “[o] controle judicial dos atos administrativos é unicamente de *legalidade*, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que *a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* (art. 5º, XXXV); (...). Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas como seus *interna corporis*.” (ob. cit., p. 213/214)

Assim, não pode o Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa ou alterá-la, pena de imiscuir-se indevidamente nas razões de conveniência e oportunidade da Administração.

Nesse sentido, este E. Tribunal já decidiu na ap. n.º 594.270-5/8-00, rel **DES. PIRES DE ARAÚJO**, j. 19.03.2007, de cujo trecho se extrai:

“Destarte, não pode o Poder Judiciário invadir o espaço reservado pela lei ao Administrador – a discricionariedade administrativa, onde ela tem possibilidade de escolha, sendo qualquer opção legal. Caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha. “... a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidir diante de cada caso concreto”, nos ensinamentos brilhantes da já citada e emérita administrativista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra “Direito Administrativo”, 17ª ed., Atlas, p. 210” (fls. 150).’

No entanto, no presente caso, houve a comprovação efetiva de ilegalidades no desenvolvimento da prova e irregularidades no certame, a ofender os princípios da isonomia e amplo acesso aos cargos públicos.

Com efeito, ante o narrado na petição inicial, constata-se situações de irregularidades na primeira e segunda fase do certame; no entanto, só serão analisadas as referentes a segunda fase ante o pedido constante da inicial de anulação somente desta fase.

Expressa o edital:

3. Na prova prática levar-se-á em conta a descrição das atribuições reativas aos cargos. A avaliação da prova incidirá, sobre a demonstração prática dos conhecimentos, habilidades e atitudes na execução das atividades relacionadas com as atribuições inerentes aos trabalhos executado pelo candidato. (fls. 61)

Constata-se ser genérico o edital, com relação à prova prática e, de toda forma, pondera-se, não comprovaram as acionadas a alegação de disponibilização, em 13.10.2010, no site ou publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cubatão, em 14.10.2010, das informações sobre as regras exigidas por ocasião da referida prova.

Consta, ainda, do edital, no capítulo dos recursos: “[n]ão haverá, em hipótese alguma, vistas de prova”. (fls. 66).

Trata-se de cláusula violadora da transparência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concursos públicos, a ofender aos princípios da isonomia e amplo acesso aos cargos públicos. Ademais, não há como se elaborar um recurso sem se saber os critérios utilizados no julgamento da prova pela banca examinadora.

Nessa mesma linha, vv. arestos desta C. Corte:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULAÇÃO DE CONCURSO Prazo exíguo para as inscrições, dentre outras irregularidades Igualdade de condições entre os concorrentes não observada Ofensa aos princípios da impessoalidade, publicidade e eficiência Concurso nº 01/2014 que deve ser anulado Valor das inscrições que deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito Recurso improvido.” (Ap. Nº 1012632-37.2014.8.26.0071, Bauru, j. 14.09.2015, rel **DES. MOACIR PERES**).*

“Apelação cível - Anulatória de ato administrativo - Escopo de afastar as questões de número 3, 14, 16 e 18 do concurso de promoção da polícia militar, determinando a reavaliação do Apelado, de sua classificação e eventual promoção, de forma retroativa, com o pagamento das diferenças salariais - Flagrantes erros em questões de língua portuguesa, conforme laudo pericial produzido em feito que debate as mesmas questões objetivas - Possibilidade do Poder Judiciário analisar questões objetivas de concurso público - Jurisprudência do TJSP e STJ - Sentença reformada - Recurso provido - Devolução dos autos para adequação ao PE nº 632.853/CE, que concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sendo, excepcionalmente, permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame - Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos” (Ap. nº 0008510-96.2013.8.26.0664, Votuporanga, j. 1º.03.2016).

Não obstante, no tocante aos danos morais, estes só



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrem se o Estado, por meio de seus agentes, ou o particular, causarem danos à honra, intimidade, imagem, vida privada, de forma evidente e antijurídica.

In casu, constatou-se irregularidades na realização de prova prática em concurso público, determinada a realização de nova prova. Assim, sofreu o acionante as frustrações; todavia, mero dissabor não causa abalo moral suscetível de indenização.

Nesse sentido, o vv. arestos do STJ, no REsp 993.234, rel. **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**, Terceira Turma; REsp 1.045.591, rel. **MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, Quarta Turma; AgR no REsp 846.273, rel. **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**, Terceira Turma; REsp 689.213, rel. **MIN. JORGE SCARTEZZINI**, Quarta Turma; REsp 403.919, rel. **MIN. CESAR ASFOR ROCHA**, Quarta Turma; REsp 664.115, rel. **MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIRWTO**, Terceira Turma; REsp 898.005, rel. **MIN. CESAR ASFOR ROCHA**, Quarta Turma, com a seguinte ementa:

"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exarceba a naturalidade dos fatos da vida causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige".

Por fim, ante a procedência parcial, mantém-se a sucumbência recíproca.

O caso é, assim, de **rejeição das preliminares** e de **não provimento** dos recursos interpostos por **Mirailton de Oliveira Fausto Prefeitura Municipal de Cubatão e pela Fundação para O Vestibular da Unesp -- Vunesp**, nos autos da ação proposta pelo primeiro (ref. proc. nº 0003935-48.2012.8.26.0157 -- 3º Ofício de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cubatão, SP), mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

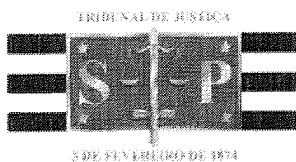
Consigne-se, para fins de prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados, pois debatidos, analisados e decididos, prescindíveis as referências numéricas expressas (cfe. STF, RE 469054 AgR/MG, rel. **MIN. CARMEM LÚCIA**, j. 28.11.2005 e STJ, Edcl no RMS 18.205/SP, j. 18.04.2006, rel. **MIN. FELIX FISCHER**).

As inconformidades, na Câmara, em razão deste julgado estarão sujeitas ao julgamento virtual e eventual discordância deverá ser indicada por ocasião das interposições.

LUIS GANZERLA

RELATOR

(assinatura eletrônica)



Recurso Nº 0003935-48.2012.8.26.0157

Opôs-se recurso especial hospedado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, sob alegada violação a dispositivos constitucionais, bem como aos seguintes artigos de lei federal: a) arts. 186, 187 e 927 do CC; b) arts. 12 e 14 do CDC.

O recurso não merece trânsito.

Ab initio, alerta-se que assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.559.027/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/11/2015; EDcl no AgRg no AREsp 531269/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/11/2015; AgRg no EREsp 1.439.343/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18/11/2015.

Em relação ao mais, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inadmito, pois, o recurso especial.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

RICARDO DIP
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.598 - SP (2018/0008032-9)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MIRAILTON DE OLIVEIRA FAUSTO
ADVOGADO : FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO MARTINS - SP147873
AGRAVADO : FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
ADVOGADO : CASSIA DE LURDES RIGUETTO - SP248710

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.583/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente